

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO ENCARREGADO DO PREGÃO ELETRÔNICO - 008/2024 DO Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*.

Referência; **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2024 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2024 - TIPO: MENOR PREÇO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços por meio de alocação de mão-de-obra exclusiva, para atendimento dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*.

RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ: 10.476.095/0001-78, através de seu representante legal Fabricio Ramon Lopes, portador da identidade RG: 44163416-3, CPF; 35980193863, credenciado ao sistema portal de compras e procurador dessa empresa vem, perante os Ilustríssimos, apresentar o presente pedido de IMPUGNAÇÃO ,em razão de clara violação ao art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, e violação ao princípio da legalidade e ao princípio da igualdade; conforme razões que se seguem.

Termos em que peticiona.

De Extrema para CISPORA, MG, 15 de maio de 2024.

Fabricio Ramon Lopes

Procurador

## RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Referência

Referência; **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2024 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2024 - TIPO: MENOR PREÇO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**

Em clara violação ao art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, e violação ao princípio da legalidade e ao princípio da igualdade

A presente licitação é para Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços por meio de alocação de mão-de-obra exclusiva, para atendimento dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*, sendo que o total estimado que foi veiculado pelo **edital R\$ 362.323.768,92 (trezentos e sessenta e dois milhões trezentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos)**, ao que obtemos do edital devido o **VULTO de contratação, a quantidade de profissionais e a especificidade dos serviços entende-se que este processo ULTRAPASSA o limite legal para enquadramento das empresas ME ou EPP.**

A partir desse quadro tem-se que nos lindes da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021 – as empresas de pequeno porte não poderão usufruir do benefício do empate ficto por expressa disposição legal.

A disposição legal que veda o empate ficto para contratações do volume como a da presente está no art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, in verbis destacado:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

**- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

De acordo com a Lei Complementar n. 123/2006 a receita bruta máxima da empresa de pequeno porte não pode ultrapassar o faturamento anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); sob pena de desenquadramento do regime desta Lei; nos termos do art. 3º, inc. II da Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);  
e

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Assim, combinando os art. 3º, inc. II da Lei Complementar n. 123/2006 com o art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, tem-se que objetos de licitação, cujo montante estimado no ano ultrapasse o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), impedirão as MEs e EPPs de usufruírem dos benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 em especial do empate ficto.

**A presente licitação, conforme já citado acima, claramente ultrapassa o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), impedindo assim as MEs e EPPs de usufruírem dos benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 em especial do empate ficto.**

Sobre esse novo tratamento dado na nova lei de licitações e os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, assim esclarece JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

Bem se vê que a Lei n. 14.133/2021 alterou, de maneira restritiva, o regime de privilégios tocantes às licitações e contratos administrativos concedidos em favor das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n. 123/2006. As alterações são positivas e corrigem situações inusitadas de flagrante desproporcionalidade, em que microempresas e empresas de pequeno porte se faziam prevalecer, especialmente por meio do direito de preferência, em licitações com valores estimados muitas vezes superiores ao limite de enquadramento das empresas de pequeno porte ou que venciam, também com o uso do direito de preferência, diversas e sucessivas licitações com valores de igual forma excedentes. (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 367)

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já se posicionou sobre o tema na **Consulta n. 12976e21**, de 23 de agosto de 2021, com a seguinte ementa:

CONSULTA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. EMPRESA INDIVIDUAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECEITA BRUTA ANUAL. CONTRATAÇÃO COM VALOR SUPERIOR QUE O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.666/03. LEI Nº 14.133/21. CONSIDERAÇÕES.

1. Na licitação realizada à luz da Lei nº 8.666/93, deve ser analisada a atual condição de enquadramento em que a empresa é contratada, podendo fruir do direito assegurado pela Lei nº 123/06 e participar certames com valor superior ao limite de faturamento do seu porte empresarial, desde que preenchidos os requisitos para participação na disputa licitatória. Ultrapassando o limite da receita bruta em razão do contrato firmado com a Administração Pública, não poderá se valer das condições de benefício diferenciado em um novo processo licitatório, nem tampouco buscar posteriormente o reequilíbrio econômico do contrato celebrado.

**2. Ao seu turno, a Nova Lei de Licitações expressamente proibiu a aplicação do benefício do tratamento diferenciado em licitações cujo valor supere seu enquadramento empresarial, admitindo-se que a microempresa e empresa de pequeno porte participarem de certames vultuosos, desde que preencham os requisitos do edital e não se favoreçam do regime previsto na LC nº 123/2006.**

Nas razões da **Consulta n. 12976e21** esclarece ainda mais sobre a impossibilidade da aplicação do benefício do tratamento diferenciado:

Observa-se que, a Nova Lei de Licitações previu a impossibilidade da aplicação do benefício do tratamento diferenciado nas circunstâncias acima deslindadas, no entanto, não há restrições legais, até o presente momento, para que a microempresa e empresas de pequeno porte participem do certame com valor a maior que seu enquadramento, desde que não se favoreçam do regime previsto na LC nº 123/2006. Perceba-se que, a preferência da legislação escolhida pelo órgão público reverbera diretamente na questão prática apontada pelo Consultente. Isso porque a Nova Lei de Licitações impede expressamente a contratação de Empresa Individual, no tocante ao benefício oferecido pela Lei nº 123/06, nos casos em que participe de licitação com o valor a maior que o respectivo enquadramento.

Também nesse sentido o **Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª. ed.**, nestes termos:

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes a) quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006; b) nas contratações de bens e serviços para itens cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP; c) no caso de contratações de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como EPP. E d) quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte<sup>681</sup>. Só poderão, portanto, usufruir do tratamento diferenciado para contratar com a Administração quando o somatório da receita bruta auferida no ano-calendário anterior com os valores dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário de realização da licitação não extrapolar o limite de enquadramento como ME/EPP. A Administração

deverá exigir do licitante a declaração de observância desse limite na licitação, para aplicar o regime diferenciado.

Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites mencionados nos itens “b” a “d” acima.

(Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª. ed. In: **Boletim do Tribunal de Contas da União especial - Ano. 42, n. 30 (Quinta-feira, 14/12/2023)**. Brasília: TCU, 2023. Disponível em: <https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/75119406#page=3>. p. 403-404.)

Por ser pregão eletrônico, entendeu-se que haveria aplicação correta com a Lei, ainda mais que o item 8.6 e 10.26 do Edital destaca claramente que eventual empate será utilizado os critérios previstos na Lei 14.133/2021,

*“8.6. Se houver empate entre propostas, após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60, da Lei 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006...”*

*10.26. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o (a) pregoeiro (a) verificará se faz jus ao benefício.”*

No próprio edital, ainda consta uma restrição de opção do regime simplificado de pagamento de impostos, por consideração do OBJETO da licitação, o que COADUNA também ao porte das empresas em CO-RELAÇÃO ao item 10,26 do edital;

*“10.31.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime”*

Ou seja, reafirmou o posicionamento legal e expresso do art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021 c/c o item 3.5 do Edital; reafirmando mais uma vez a vinculação aos termos da Lei.

Assim erroneamente, mas não propositalmente, o edital trouxe a configuração de as empresas ME ou EPP poderem exercer seu direito, o que contraria a legislação em seu cenário atual.

A atual conjectura de nossa empresa que ATACA o item 8.6 e 10.26 do edital bem como qualquer outro que faça relação aos benefícios tratados na lei complementar, traz luz ao procedimento e também a RELAÇÃO com o portal [www.ammlcita.org.br](http://www.ammlcita.org.br), onde deve-se haver observação sistêmica e possível alteração no portal nas condições de processos que ultrapassem os valores limites para utilização do benefício.

O caso aqui em tela, merece a atenção do CISPORA e do portal AMNLICITA, uma vez que já ocorreu com nossa empresa situação possível parecida.

Nossa empresa participou de uma licitação eletrônica no portal de compras públicas onde erroneamente o SISTEMA convocou uma empresa EPP para cobrir o lance ofertado por outra empresa de maior porte. Nesse caso a licitação estava estimada em mais de cinco milhões, e o sistema por não estar ADAPTADO ao artigo 4º da Nova lei de licitações convocou a empresa a cobrir o atual lance vencedor, o que contraria a legislação. Incluímos em nossa peça impugnatória o parecer do órgão.

Vejamos o que ocorreu no sistema desta licitação eletrônica, a empresa ARTEBRILHO era uma empresa EPP, e foi convocada pelo sistema para cobrir a proposta que estava ganhando o processo;

Contudo, erroneamente, por indução errônea do sistema de pregão eletrônico, abriu para que o licitante ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA exercesse o empate ficto, nestes termos:

11/03/2024 - 14:41:17 Sistema Para o item 0001, o fornecedor ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro.

11/03/2024 - 14:42:15 Sistema A data do direito de lance de desempate conforme a LC 123/2006 do Item 0001 para o fornecedor ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA foi definida pelo pregoeiro para 11/03/2024 às 15:02, encerrando às 15:07:00.

11/03/2024 - 15:02:42 Sistema O item 0001 recebeu um lance de desempate da LC 123/2006 no valor de R\$ 4.604.592,00.

11/03/2024 - 15:02:42 Sistema O item 0001 tem como novo arrematante ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA com lance R\$ 4.604.592,00.

Nesse passo, percebe-se claramente que houve aplicação errônea ao dar o empate ficto à ARTEBRILHO, em clara afronta ao princípio da legalidade, a saber em afronta direta ao art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021.

Essa aplicação errônea sequer tem amparo no Edital visto que este tem cláusula expressa de que “Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto na Lei 14.133/2021” (item 7.28 do Edital). Ademais, o princípio da vinculação aos termos do edital não sufraga o princípio da legalidade, conforme lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

Acontece que edital é ato administrativo. Edital não é lei, não tem força de lei, não se equipara à lei, em nenhuma hipótese. Talvez se pretendesse com a expressão explicar que o edital disciplina a licitação pública por meio de normas, nesse sentido comparando-o com a lei. No entanto, essa comparação não é precisa, bem longe disso, e causa confusão enorme, porque, repita-se, edital é ato administrativo e não é lei. Se a intenção fosse dizer que o edital disciplina a licitação, então que se dissesse que o edital disciplina a licitação – embora, provavelmente, a expressão não tivesse o mesmo apelo comunicacional. A afirmação de que o edital é a lei interna faz com que se acredite que ele é algum tipo de lei, coisa que ele não é.

A consequência prática é que o edital, sendo ato administrativo e não lei, submete-se ao princípio da legalidade, está abaixo da lei. Se o edital se opõe à lei, deve prevalecer a lei. A Administração não goza de autonomia para prever em edital regras que não se compadeçam com

a legalidade. Licitação pública é processo administrativo e deve submeter-se aos princípios e às regras que lhe são estabelecidos pela legalidade.

O edital é ato administrativo e a vinculação ao edital é princípio jurídico-administrativo. Nessa perspectiva, o princípio da vinculação ao edital, da mesma forma que qualquer outro princípio jurídico, não é absoluto, por efeito do que não se deve prejudicar licitantes por questões formais ainda que exigidas em edital e não se deve impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. [...]

A Administração não goza de liberdade para prescrever nos editais normas que não se harmonizam com a legalidade. Nesse passo, se eventualmente o edital contar com normas incompatíveis com a lei, deve prevalecer esta última, a qualquer altura do processo de licitação. O princípio da vinculação ao edital não é o bastante para convalidar ilegalidade. Logo, ele não é princípio absoluto, já que via de regra cede em face do princípio da legalidade. (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 95-96)

Nesse diapasão, e do exposto, tem-se que claramente a concessão do empate ficto violou claramente o art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, sendo vício insanável visto que violou princípios de grandeza maior como o da legalidade e da igualdade de condições de disputa.

ENTENDEMOS que a impugnação é necessária para correção do edital e possível correção no sistema AMNLICITA para essas situações específicas, trazendo assim segurança jurídica para os atos e a correta aplicação da legislação.

ITEM IMPUGNADO;

*“8.6. Se houver empate entre propostas, após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60, da Lei 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006...”*

*10.26. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o (a) pregoeiro (a) verificará se faz jus ao benefício.”*

Ademais, a presente impugnação encontra respaldo no direito de recorrer e de se peticionar insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a qualquer interessado não só a defesa de seus direitos, como obriga o respectivo agente público a receber, examinar e responder ao questionamento em prazo razoável; conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **“O direito de petição consubstancia importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder”** (ADI 6145, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022).

Nessas condições, nulo é o item que propõem benefícios da lei complementar onde pode ocasionar violação clara ao art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, e assim aos postulados

do princípio da legalidade e do princípio da igualdade (ambos insculpidos no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021),

**PORTANTO**, nosso pedido é que, **seja alterado o edital, republicado com a devida alteração para que as empresas ME's e ou EPP's que estejam cogitando a possibilidade de usufruírem os benefícios encartados na lei**, possam tomar ciência, ainda para que o CISPORA possa dar CONHECIMENTO ao portal AMNLICITA para corrigir ou alterar seu sistema nos casos de licitações que atendam ao condão aqui explicitado

Não se trata de uma impugnação contra o agente de contratação ou pregoeiro, mas tão somente que o processo siga o trâmite legal conforme a NLL. Entendemos que o sistema pode não estar adaptado para essa nuance da NLL, e por isso que seja submetido a análise em conjunto do PORTAL para adequação e possível correção do fato ocorrido.

De Extrema para CISPORA, MG, 15 de maio de 2024.

Fabricio Ramon Lopes

Procurador





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31213399585

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN244363313

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

EXTREMA  
Local

15 JANEIRO 2024  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11425157 em 18/01/2024 da Empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Nire 31213399585 e protocolo 240558731 - 16/01/2024. Autenticação: B18311C8E5ED6784A21A1CC4F32EBCE8E42DEFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/055.873-1 e o código de segurança PXHB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/055.873-1	MGN2443633313	15/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
197.962.506-91	ANAGIB RUBENS DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11425157 em 18/01/2024 da Empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Nire 31213399585 e protocolo 240558731 - 16/01/2024. Autenticação: B18311C8E5ED6784A21A1CC4F32EBCE8E42DEFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/055.873-1 e o código de segurança PXHB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE “RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA” – CNPJ Nº 10.476.095/0001-78**

**ANAGIB RUBENS DA SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 06/12/1953, inscrito no CPF MF n.º 197.962.506-91, portador cédula de identidade OAB/SP n.º 122.402, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 992, Bairro Pedacinho do Céu, nesta cidade de Extrema, MG, CEP 37640-150, único sócio componente da sociedade empresária limitada denominada “**RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**”, inscrita no **CNPJ MF nº 10.476.095/0001-78**, com **NIRE nº 31213399585**, sediada na Rua Governador Valadares, nº 27, centro, nesta cidade de Extrema, MG, CEP 37640-056, resolve proceder a seguinte alteração do contrato social, sob as cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA – CAPITAL SOCIAL**

O capital social passa a ser de R\$ 16.400.000,00 (dezesesseis milhões e quatrocentos mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional pelo sócio Anagib Rubens da Silva.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE “RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA” - CNPJ Nº. 10.476.095/0001-78**

**PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade gira sob o nome empresarial de “**RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**”, com **NIRE nº 31213399585**.

**SEGUNDA – SEDE E DURAÇÃO**

A sede social está localizada na Rua Governador Valadares, nº 27, centro, nesta cidade de Extrema, MG, CEP 37640-056, funcionando por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 03/11/2008, e possui 04 (quatro) filiais, sendo a primeira na Rua Engenheiro Saint Martin, nº 17-55, Sala 03, centro, na cidade de Bauru, SP, CEP 17015-351, inscrita no CNPJ MF nº 10.476.095/0002-59, NIRE nº 3590577930-3; a segunda na Avenida Pedro de Toledo, nº 579, Sala 03, centro, na cidade de Uchoa, SP, CEP 15890-000, inscrita no CNPJ MF nº 10.476.095/0003-30, NIRE nº 3590577931-1; a terceira na Avenida Doutor Lisboa, nº 191, complemento 210, centro, na cidade de Pouso Alegre, MG, CEP 37550-109, inscrita no CNPJ MF nº 10.476.095/0004-10, NIRE 3190267175-3 e a quarta filial na Rua Primo Cavalieri, nº 104, Casa, Centro, na cidade de Itabirito, MG, CEP 35450-075, todas com o mesmo objeto social da matriz.

**TERCEIRA – ATIVIDADE SOCIAL**

A sociedade tem como objetivo social a atividade de locação de mão de obra temporária; seleção e agenciamento de mão de obra; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; terceirização de mão de obra efetiva; limpeza de ruas; limpeza geral de prédios de qualquer tipo (residenciais, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e serviços); fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços e instalações prediais (serviços de recepção e portaria).



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE “RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA” - CNPJ Nº. 10.476.095/0001-78**

**QUARTA – CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 16.400.000,00 (dezesesseis milhões e quatrocentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional pelo sócio Anagib Rubens da Silva.

**QUINTA – ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade é exercida pelo seu titular com poderes e atribuições para todas as operações e representará a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente bem como tratará com Bancos, Caixas Econômicas, Empresas e Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Fornecedores e Clientes.

**SEXTA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

**SETIMA – RETIRADA PROLABORE**

O titular tem direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**OITAVA – RESULTADOS ANUAIS**

O término do exercício social se dará sempre em 31 de dezembro de cada ano, sendo que os lucros ou prejuízos apurados no período serão distribuídos ou atribuídos ao titular na proporção de seu capital.

**NONA – FORO**

O Foro eleito é o da Comarca de Extrema, MG, para dirimir qualquer dúvida do presente instrumento.

Extrema, MG, 15 de Janeiro de 2024.

RM Consultoria e Administração de Mão de Obra Ltda.  
Anagib Rubens da Silva





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/055.873-1	MGN2443633313	15/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
197.962.506-91	ANAGIB RUBENS DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11425157 em 18/01/2024 da Empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Nire 31213399585 e protocolo 240558731 - 16/01/2024. Autenticação: B18311C8E5ED6784A21A1CC4F32EBCE8E42DEFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/055.873-1 e o código de segurança PXHB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA, de NIRE 3121339958-5 e protocolado sob o número 24/055.873-1 em 16/01/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11425157, em 18/01/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
197.962.506-91	ANAGIB RUBENS DA SILVA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
197.962.506-91	ANAGIB RUBENS DA SILVA

Belo Horizonte. quinta-feira, 18 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 18/01/2024, às 07:59 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/055.873-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 18 de janeiro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11425157 em 18/01/2024 da Empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Nire 31213399585 e protocolo 240558731 - 16/01/2024. Autenticação: B18311C8E5ED6784A21A1CC4F32EBCE8E42DEFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/055.873-1 e o código de segurança PXHB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL  
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD

## RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pelo IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <http://verificador.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.

**VIDAS**  
VALID IDENTITY AS A SERVICE







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME  
ANAGIB RUBENS DA SILVA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
11302533 SSP SP

CPF  
197.962.506-91

DATA NASCIMENTO  
06/12/1953

FILIAÇÃO  
ANTONIO RUBENS DA SILVA  
LAURA CRESCENTE DA SILVA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
03136364403

VALIDADE  
22/09/2026

1ª HABILITAÇÃO  
16/06/1976

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2275002263

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
EXTREMA, MG

DATA EMISSÃO  
23/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

98083874616  
MG602507596

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

2275002263

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Consultoria e administração de mão de obra  
Rua Governador Valadares 27 Centro Extrema MG CEP 37.640-000  
Cnpj 10.476.095/0001-78 –fone 35 3435-2862 –[comercial@rmconsultoriarh.com.br](mailto:comercial@rmconsultoriarh.com.br)

## Procuração para Licitações Públicas

A empresa **RM Consultoria e administração de Mão de Obra Ltda, CNPJ: 10.476.095/0001-78**, I.E: ISENTA, I.M. 10.299, estabelecida na rua Governador Valadares, 27 Centro de Extrema/MG, **através de seu procurador Sr. Anagib Rubens da Silva**, brasileiro, casado, portador da identidade RG: 11.302.533 SSP, e do CPF: 197.962.506-91, empresário, residente e domiciliado em Extrema/MG, pela presente, **nomeia como seu procurador, e representante legal o Sr. Fabricio Ramon Lopes**, brasileiro, casado, gerente de licitações, RG; 44.163.416-3, e do CPF 359.801.938-63, residente e domiciliado em Extrema MG, sendo lhe concedido poderes para representar essa pessoa jurídica, tendo amplos poderes para participar e representar a empresa em, qualquer processo, inscrição em cadastros, assinatura de documentos, declarações, representa-lo nas repartições, ou seja todos os órgãos públicos, relativos a licitações, conferindo-lhe poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, assinar atas, rubricar documentações, assinar vistorias e vistoriar locais, declarar intenção de recursos, assinar e firmar propostas e contratos, dando tudo por bom, firme e valioso, ou seja todas as ações inerentes aos processos de interesse comum à nossa empresa.

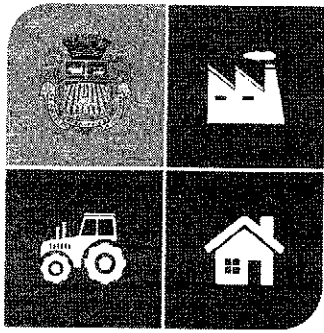
Prazo de validade 12 meses a partir da assinatura desta.

Para maior clareza, firmamos o presente.

Extrema, 13 de dezembro de 2023.

Anagib Rubens da Silva

Proprietário



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

FLS  
3207  
KRL

Gabinete do Prefeito

PROCESSO LICITATÓRIO 11/2024  
EDITAL 1/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO 1/2024

**Despacho**

**Ref.:** Decisão sobre RECURSOS E CONTRARRAZÃO  
– Processo 112024.

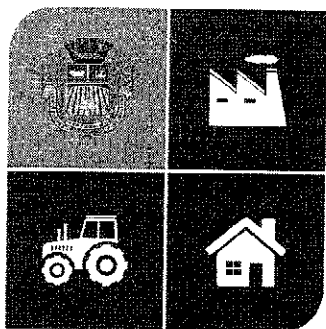
Vistos etc...

Atendendo à solicitação do Pregoeiro do Município de Itapeva/MG no que refere ao julgamento e de recurso, **RATIFICO** sua decisão, pelos motivos sustentados, mantendo-a na íntegra, vista os apontamentos os quais transcrevo:

**DECISÃO**  
**JULGAMENTO**  
**DE RECURSOS E DE CONTRARRAZÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO 11/2024**  
**EDITAL 1/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 1/2024**

*Objeto: "Contratação de empresa especializada para a prestação serviços continuados de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra destinada a atender as necessidades do Município de Itapeva – MG, conforme Termo de Referência e Edital."*



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

FLS  
328  
1886

Gabinete do Prefeito

Aos dias 05 (CINCO) de abril de 2024, este Pregoeiro Municipal, **MARCELO GUIDO BEKER**, designado através do Decreto 13 de 11 de janeiro de 2024, procedeu com a presente análise quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, o qual tem por objeto o questionamento quanto à concessão de benefício constante da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 à empresa **ARTEBRILHO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA – EPP** no momento em que, inabilitada a empresa classificada em quarto lugar, foi possibilitada à empresa classificada em sétimo lugar usufruir no benefício da Lei para cobrir o lance das empresas classificadas em quinto e sextos lugares, respectivamente as empresas CRESCER e RM CONSULTORIA.

Em seu turno, o recorrido apresentou suas encruzadas contrarrazões aduzindo que há irregularidade quanto à manifestação/recurso da empresa RM por preclusão ao direito de agir em face ao prazo extemporâneo de manifestação, pugnando pela improcedência do Recurso Administrativo apresentado.

Alega que a legislação vigente adota um conceito amplo de legitimidade ativa para impugnação de cláusulas editalícias que estejam em aparente desconformidade com a lei e/ou princípios basilares do Direito Administrativo. Invoca o entendimento pelo artigo 164 da Lei 14.133/2021 de que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Entende que a ausência de impugnação administrativa no prazo previsto tornou o instrumento convocatório lei entre as partes, vinculando Administração e administrados a todos os dispositivos ali descritos.

Passo, pois, a devida análise do mérito:

No mérito, acerca dos acontecimentos no processo licitatório, fora veiculada em momento oportuno chance a todas as empresas recorrerem, o qual o fizeram tempestivamente, portanto não cabe intempestividade de recursos e contrarrazões.

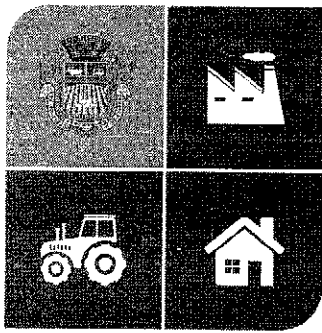
A análise em detrimento dos apontamentos da empresa RM CONSULTORIA, que protocolou recurso hierárquico direcionados as ações do pregoeiro, bem como da condução e da sistemática do SITE PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS conforme estabelecido no artigo 4º da Nova lei de Licitações;

Realmente, analisando razões de recursos e contrarrazões, é possível chegar ao entendimento de que existe disposição legal que veda o empate ficto para contratações do volume como a da presente está no art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, destacado:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

FLS

329

KRL

## Gabinete do Prefeito

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Mesmo que o edital tenha previsto o empate ficto, em sua descrição e que não tenha sido impugnado por nenhuma das 29 (vinte e nove) empresas participantes deste certame e nem por nenhuma outra, é correto entender que nenhum instrumento convocatório não pode ser superior à LEI FEDERAL 14.133/2021, vez que o edital, mesmo sendo considerado a lei interna da licitação, não pode desregulamentar o que a lei regulamenta, trazendo sim características particulares para cada tipo de contratação, o que não pode contrariar o REGIMENTO LEGAL.

A aplicação da lei resta clara em estrito cumprimento de seus princípios;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

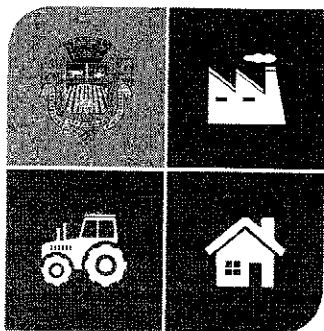
A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé, especialmente em se tratando do exercício do poder disciplinar aos seus agentes.

O princípio da estrita legalidade administrativa deve ser respaldado por meio da anulação do ato administrativo que ensejou a imposição de sanção ou ato contrário à lei quando, em sede de pedido revisional, observando a autoridade administrativa a existência de atos válidos e capazes a ensejar a anulação de sanções ou de atos administrativos.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas Nos.: 346 e 473, in verbis:

**"Súmula 346.** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

**"Súmula 473** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

FLS

330

KAC

## Gabinete do Prefeito

*oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

*A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n.º: 9.784/99:*

*"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei n.º: 9.784/99:*

*"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."*

*Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válido e eficaz o acolhimento de pedido de reconsideração impetrado restando comprovado malferimento ao princípio administrativo da legalidade e a consequente anulação do ato realizado pelo sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS onde erroneamente se induziu à convocação da empresa ARTEBRILHO (recorrida) a cobrir o lance, sem o preceito e amparo legal para o ato.*

*Assim não há, portanto, respaldo normativo legal para manter essa convocação da empresa através do sistema.*

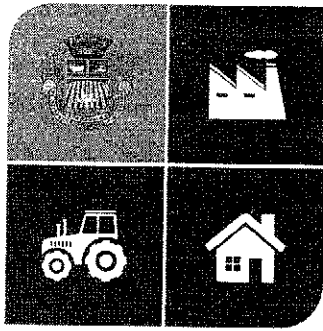
*Cumprindo ainda, ressaltar que, visto o erro através da provocação da empresa recorrente, a situação foi devidamente relatada ao Site Portal de Compras Públicas via-email que foi com arquivo inserido para conhecimento de **TODOS e reaberto prazo de recursos/contrarrazões**, uma vez que não fora de iniciativa deste Pregoeiro este ATO de convocar a empresa a cobrir a oferta da próxima empresa classificada e sim algo automático ocorrido imediatamente após a desclassificação da empresa classificada em quarto lugar.*

*Em contato com o Portal de Compras Públicas, foi noticiada a "falha sistêmica", em chamar a empresa uma vez que não haveria de fato o direito de o fazê-lo neste processo conforme artigo 4º da NLL, vez que o valor estimado global (R\$ 5.564.352) ultrapassa o valor máximo fixado para concessão do benefício.*

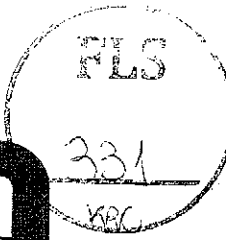
*Sabemos que a inovação que trouxe a nova lei de licitações alterou todos os sistemas digitais e plataformas de compras no Brasil, e ainda, por diversas alterações, é sabido que os sistemas podem sofrer adequações e correções quanto aos procedimentos ditados na Lei 14.133/2021.*

*Assim sendo, ficou evidenciado que a empresa ARTEBRILHO foi chamada erroneamente pelo sistema para cobrir os valores das empresas mais bem classificadas que ela naquele momento (a saber CRESCER E RM).*

*Posto isto, **DEFIRO** o Recurso Administrativo apresentado de forma TEMPESTIVA, pela empresa RM CONSULTORIA E*



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

*ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, no que trata à concessão de benefício constante da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desfazendo-se o ato e passando a convocar para apresentação de documentos, proposta inicial e proposta final a empresa CRESCER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.*

*Finalmente, há de se concluir que, portanto, a decisão não é de se INABILITAR/RETIRAR deste certame licitatório a empresa ARTEBRILHO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA – EPP, pois não há motivos ou fatos de direito para esta feita.*

*A decisão é que seja retomada a sessão, com a classificação original, devolvendo a empresa ARTEBRILHO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA – EPP ao sétimo lugar na ordem de classificação das propostas, ou seja, em caso de inabilitação das empresas classificadas em quinto e sexto lugares, será convocada a empresa ARTEBRILHO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA – EPP.*

*Assim, dê-se procedência aos atos processuais licitatórios, realizando a reabertura do certame eletrônico e procedendo com a análise da próxima classificada.*

*Publique-se.*

*Itapeva/MG, 5 de abril de 2024*

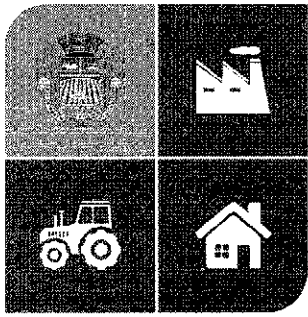
**MARCELO GUIDO BEKER**  
Pregoeiro Municipal

Deverá o Pregoeiro dar ciência aos interessados através do ambiente do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS para que haja o prosseguimento do feito,

Remeta-se ao setor competente para fiel cumprimento.

**Itapeva/MG, 5 de abril de 2024**

  
**DANIEL PEREIRA DO GOUTO**  
Prefeito – Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

FLS

311  
YBC

**DECISÃO**  
**JULGAMENTO**  
**DE RECURSOS E DE CONTRARRAZÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO 11/2024**

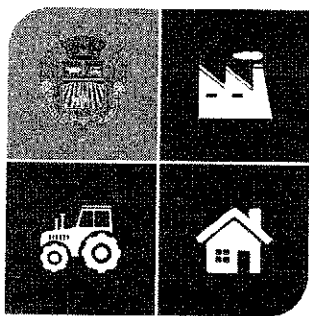
**EDITAL 1/2024**

**PREGÃO ELETRONICO 1/2024**

*Objeto: “Contratação de empresa especializada para a prestação serviços continuados de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra destinada a atender as*

**MARCEL GUANO BEKER**  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG





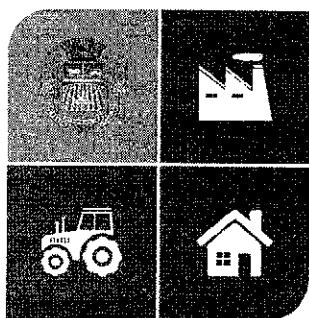
MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

FLS  
312  
KSC

*necessidades do Município de  
Itapeva – MG, conforme Termo  
de Referência e Edital.”*

Aos dias 05 (CINCO) de abril de 2024, este Pregoeiro Municipal, **MARCELO GUIDO BEKER**, designado através do Decreto 13 de 11 de janeiro de 2024, procedeu com a presente análise quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, o qual tem por objeto o questionamento quanto à concessão de benefício constante da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 à empresa **ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA – EPP** no momento em que, inabilitada a empresa classificada em quarto lugar, foi possibilitada à empresa classificada em sétimo lugar usufruir no benefício da Lei para cobrir o lance das empresas classificadas em quinto e sextos lugares, respectivamente as empresas CRESCER e RM CONSULTORIA.

MARCELO GUIDO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



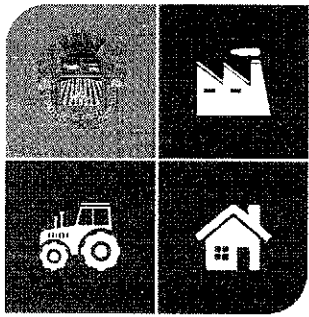
MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**



Em seu turno, o recorrido apresentou suas encruzadas contrarrazões aduzindo que há irregularidade quanto à manifestação/recurso da empresa RM por preclusão ao direito de agir em face ao prazo extemporâneo de manifestação, pugnando pela improcedência do Recurso Administrativo apresentado.

Alega que a legislação vigente adota um conceito amplo de legitimidade ativa para impugnação de cláusulas editalícias que estejam em aparente desconformidade com a lei e/ou princípios basilares do Direito Administrativo. Invoca o entendimento pelo artigo 164 da Lei 14.133/2021 de que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Entende que a ausência de impugnação administrativa no prazo previsto tornou o instrumento convocatório lei entre as partes, vinculando Administração e administrados a todos os dispositivos ali descritos.

MARCELO CÍNDIO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**



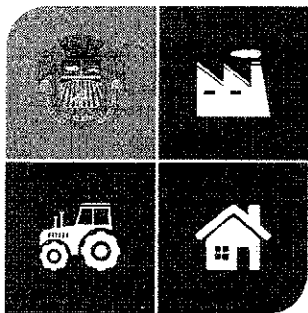
Passo, pois, a devida análise do mérito:

No mérito, acerca dos acontecimentos no processo licitatório, fora veiculada em momento oportuno chance a todas as empresas recorrerem, o qual o fizeram tempestivamente, portanto não cabe intempestividade de recursos e contrarrazões.

A análise em detrimento dos apontamentos da empresa RM CONSULTORIA, que protocolou recurso hierárquico direcionados as ações do pregoeiro, bem como da condução e da sistemática do SITE PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS conforme estabelecido no artigo 4º da Nova lei de Licitações;

Realmente, analisando razões de recursos e contrarrazões, é possível chegar ao entendimento de que existe disposição legal

MARCELO GUIDO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**



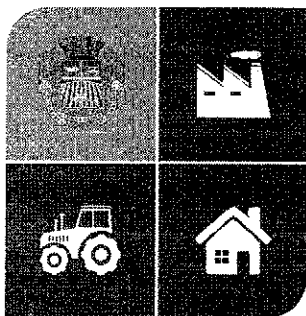
que veda o empate ficto para contratações do volume como a da presente está no art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, destacado:

*Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

**- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

MARCELO GUIDO BEYER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



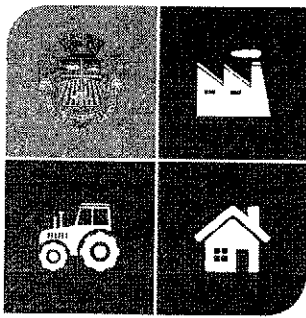
MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

FLS  
316  
KSE

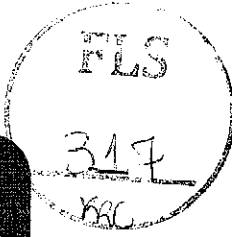
*II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

*§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de*

MARCELO CUIDO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

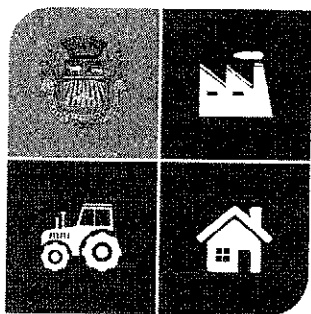


*pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

*§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

Mesmo que o edital tenha previsto o empate ficto, em sua descrição e que não tenha sido impugnado por nenhuma das 29 (vinte e nove) empresas participantes deste certame e nem por nenhuma outra, é correto entender que nenhum instrumento convocatório não pode ser superior à LEI FEDERAL 14.133/2021, vez que o edital, mesmo sendo considerado a lei interna da licitação, não pode desregulamentar o que a lei regulamenta, trazendo sim

MARCELO EUJIDO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

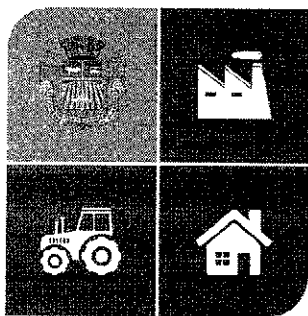
FLS  
318  
KRL

características particulares para cada tipo de contratação, o que não pode contrariar o REGIMENTO LEGAL.

A aplicação da lei resta clara em estrito cumprimento de seus princípios;

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,*

MAK... GUIDO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**



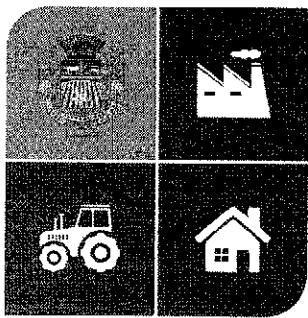
da proporcionalidade, da  
celeridade, da economicidade e  
do desenvolvimento nacional  
sustentável, assim como as  
disposições do Decreto-Lei nº 4.657,  
de 4 de setembro de 1942 (Lei de  
Introdução às Normas do Direito  
Brasileiro).

A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé, especialmente em se tratando do exercício do poder disciplinar aos seus agentes.

O princípio da estrita legalidade administrativa deve ser respaldado por meio da anulação do ato administrativo que ensejou a imposição de sanção ou ato contrário à lei quando, em sede de pedido revisional, observando a autoridade administrativa a

MARCELO GUIDO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG





MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

FLS  
320  
KRL

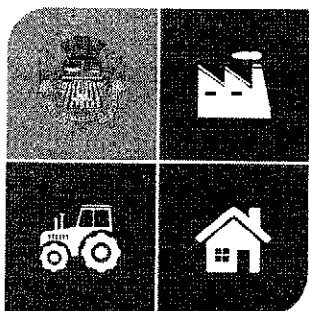
existência de atos válidos e capazes a ensejar a anulação de sanções ou de atos administrativos.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas Nos.: 346 e 473, in verbis:

**Súmula 346.** *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**Súmula 473** *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos*

MARCELO GUIDO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**



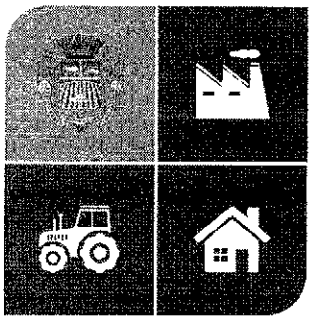
*adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n°. 9.784/99:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei n°. 9.784/99:*

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco*

MARCELO GONDO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

FLS  
322  
KRC

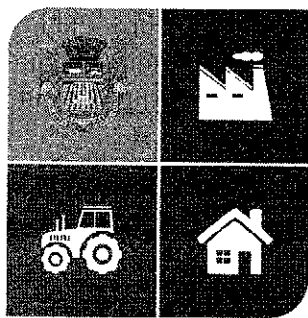
*anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”*

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válido e eficaz o acolhimento de pedido de reconsideração impetrado restando comprovado malferimento ao princípio administrativo da legalidade e a consequente anulação do ato realizado pelo sistema PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS onde erroneamente se induziu

MANUELO GUIDO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**



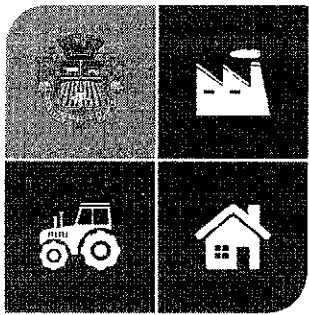
à convocação da empresa ARTEBRILHO (recorrida) a cobrir o lance, sem o preceito e amparo legal para o ato.

Assim não há, portanto, respaldo normativo legal para manter essa convocação da empresa através do sistema.

Cumpre ainda, ressaltar que, visto o erro através da provocação da empresa recorrente, a situação foi devidamente relatada ao Site Portal de Compras Públicas via-email que foi com arquivo inserido para conhecimento de TODOS **e reaberto prazo de recursos/contrarrazões**, uma vez que não fora de iniciativa deste Pregoeiro este ATO de convocar a empresa a cobrir a oferta da próxima empresa classificada e sim algo automático ocorrido imediatamente após a desclassificação da empresa classificada em quarto lugar.

Em contato com o Portal de Compras Públicas, foi noticiada a “falha sistêmica”, em chamar a empresa uma vez que não haveria

MARCELO CUSTO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

FLS  
324  
KAC

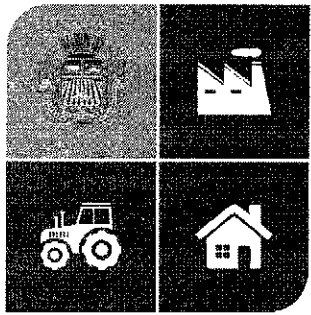
de fato o direito de o fazê-lo neste processo conforme artigo 4º da NLL, vez que o valor estimado global (R\$ 5. 564.352) ultrapassa o valor máximo fixado para concessão do benefício.

Sabemos que a inovação que trouxe a nova lei de licitações alterou todos os sistemas digitais e plataformas de compras no Brasil, e ainda, por diversas alterações, é sabido que os sistemas podem sofrer adequações e correções quanto aos procedimentos ditados na Lei 14.133/2021.

Assim sendo, ficou evidenciado que a empresa ARTEBRILHO foi chamada erroneamente pelo sistema para cobrir os valores das empresas mais bem classificadas que ela naquele momento (a saber CRESCER E RM).

Posto isto, DEFIRO o Recurso Administrativo apresentado de forma TEMPESTIVA, pela empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, no que trata

MARCELO ACUÍDO BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**

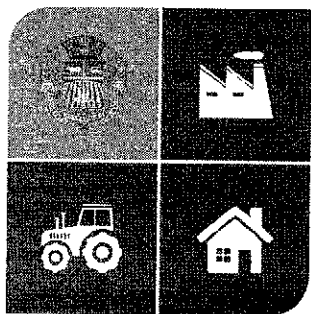
FLS  
325

concessão de benefício constante da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **desfazendo-se o ato e passando a convocar para apresentação de documentos, proposta inicial e proposta final a empresa CRESCER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Finalmente, há de se concluir que, portanto, a decisão não é de se INABILITAR/RETIRAR deste certame licitatório a empresa ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA – EPP, pois não há motivos ou fatos de direito para esta feita.

A decisão é que seja retomada a sessão, com a classificação original, devolvendo a empresa ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA – EPP ao sétimo lugar na ordem de classificação das propostas, ou seja, **em caso de inabilitação das empresas classificadas em quinto e sexto lugares, será convocada a empresa ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA – EPP**

MARCELO GUILHERME BEKER  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA**  
Avançando em tudo, cuidando de todos. **MINAS GERAIS**



Assim, dê-se procedência aos atos processuais licitatórios, realizando a reabertura do certame eletrônico e procedendo com a análise da próxima classificada.

Publique-se.

*Itapeva/MG, 5 de abril de 2024*



**MARCELO GUIDO BEKER**  
Pregoeiro Municipal

**MARCELO GUIDO BEKER**  
Diretor Geral  
Município de Itapeva/MG

**De:** licitacao@itapeva.mg.gov.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 5 de abril de 2024 16:01  
**Para:** 'Ente Comprador'  
**Cc:** 'marceloguido1977@gmail.com'  
**Assunto:** CORREÇÃO DE SITUAÇÃO - VEDAÇÃO no artigo 4º, § 1º, Inciso I da Lei 14.133/2021 com consequente convocação para diligência a empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI . - QUARTO pedido  
**Anexos:** petição para autoridade superior - RM - 13.3.2024\_000838.pdf

PROCESSO 11/2024

EDITAL 1/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 1/2024

PREFEITURA DE ITAPEVA – MINAS GERAIS

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DESTINADA A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG.**

Prezados, bom dia!

Em face do documento anexo que versa sobre pedido para sanar uma falha no sistema no que chamou a empresa classificada em sétimo lugar para propor lance à frente da empresa classificada em quinto lugar. Em tese, houve descumprimento ao artigo 4º, § 1º, Inciso I da Lei 14.133/2021, o que já foi sanado nesta data...

Chamada a empresa classificada, a mesma não cumprir diligência e foi desclassificada.

Ocorre que, novamente, de modo errado, o sistema enviou a seguinte mensagem **O fornecedor DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro.**

Isto posto, solicito que seja corrigida/modificada essa opção de empresa ME/EPP dar lance de desempate vez que o estimado do certame ultrapassou R\$ 4.800.000,00 e que eu consiga convocar para diligência a empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI .

Tal pedido se baseia na Lei 14.133/2021 disposição legal que veda o empate ficto para contratações do volume como a da presente está no art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, destacado:



Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

**- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

*II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento

*como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

*§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

Pleiteio que tal ação para todos os processos que o valor estimado ultrapasse R\$ 4.800.000,00.

Aguardo retorno e deferimento para que eu possa abrir a diligência.

Atenciosamente!



**MARCELO GUIDO**  
DIR. GERAL DE LICITAÇÕES  
(35) 3434 1354 / (35) 9 8444 5987